



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 915-B, DE 2019 (Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre a neutralização de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e do PL 1995/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do nº 1995/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1995/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a neutralização de emissão de gases de efeito estufa decorrentes das realizações de eventos realizados às margens de represas, lagos rios e córregos, em todo o território nacional.

Art. 2º A emissão de gases de efeito estufa, decorrentes das realizações de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos, devidamente autorizados pelo órgão governamental competente, deverão ser neutralizadas.

§ 1º O cálculo das emissões a serem neutralizadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento.

§ 2º A neutralização obedecerá a projeto elaborado pelo responsável pela organização do evento e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão destinados a entidades sociais e educacionais, sem fins lucrativos, da circunscrição do local de realização do evento, conforme o projeto de neutralização aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a neutralização das emissões de gases de efeito estufa de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos em todo território nacional.

A neutralização das emissões residuais consiste em um dos mecanismos de combate às mudanças climáticas. Representa alternativa para se evitar as consequências do desequilíbrio causado pelo efeito estufa (resultante do excesso de emissões de poluentes, como o dióxido de carbono – CO₂) a partir do levantamento da quantidade de emissão desses gases por pessoas físicas, por empresas, na produção de produtos, por governos, etc., para que se possa elaborar uma ação proporcional de ambientalmente compensatória.

Trata-se de iniciativa que visa acompanhar o notório crescimento, no Brasil, do mercado de grandes shows, exposições, feiras e eventos em geral. Isso porque seus organizadores, a partir de ações sustentáveis, têm buscado maneiras que ajudem a minimizar os impactos causados por todo o processo de organização e de produção, com a

utilização de veículos, a realização de viagens aéreas, o consumo de energia e a utilização de todo o material para a montagem de estandes, impressão de *press-kits*, pastas, cartazes, folhetos, crachás, etc, além do resíduo gerado durante o evento.

Nesse sentido, um evento é neutro em carbono quando as emissões de gases de efeito estufa provenientes da montagem, realização e desmontagem de um evento são devidamente quantificadas e uma ação de compensação ambiental (neutralização) é realizada na mesma proporção.

A presente proposta prevê, que, tendo em vista a existência de empresas especializadas na realização dos cálculos de emissão desses gases, a respectiva metodologia deverá ser aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento. Dispõe que a compensação obedecerá a projeto do responsável pela organização do evento, aprovado pelo órgão governamental competente. Estabelece que os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes das ações de compensação deverão ser destinados a entidades sociais da circunscrição do local de realização do evento.

Apenas a título de exemplo, entre as várias técnicas existentes, citamos a mais comum: o plantio de árvores correspondente à quantidade de gases de efeito estufa emitida pelo evento. Quanto maior este for, mais árvores deverão ser plantadas para captar CO₂ e armazená-lo em forma de biomassa, retirando, então, os gases da atmosfera.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa contribuir para a reversão de uma situação alarmante: se nada for feito para reverter o consumismo generalizado, as mudanças climáticas globais causadas pela elevação crescente da concentração na atmosfera dos chamados gases de efeito estufa (GEE) causarão danos catastróficos para a humanidade.

Ciente desse grave problema, o Congresso Nacional aprovou, em 29 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.187¹, instituindo a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, cujos objetivos serão alcançados com a redução entre 36% e 39% as emissões

¹ "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências". Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm.

estimadas para 2020, conforme regulamentação constante do Decreto nº 9.578², de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto nº 7.390³, de 9 de dezembro de 2010.

As metas de redução de emissão dos GEE assumidas pelo Brasil só serão alcançadas se houver um envolvimento e participação ativa de toda a sociedade, vale dizer, dos governos (federal, estadual e municipal), do setor privado e do cidadão.

Assim, considerando a dimensão dos impactos ambientais, sociais e econômicas previstos para o aquecimento global, bem como a mobilização observada no País para enfrentar o problema, não seria admissível que nos eventos de que trata a presente proposta não fosse obrigatória a adoção de todas as medidas necessárias para neutralizar suas emissões de GEE.

A proposição ora apresentada corresponde, portanto, a uma oportunidade ímpar para que o Brasil adote as mais modernas soluções técnicas em matéria de impacto ambiental e faça desses eventos uma referência mundial em matéria de sustentabilidade.

Ante o exposto, tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste este projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para que este prospere e possamos dar um exemplo de inovação e sustentabilidade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² "Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009". Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm#art25.

³ "Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências". Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

DECRETO N° 9.578, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Seção I **Dos princípios e das normas gerais**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos das políticas públicas e dos programas governamentais deverão, sempre que for aplicável, compatibilizar-se com os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e regulamentada por este Decreto.

Parágrafo único. Os programas e as ações do Governo federal que integram o Plano Plurianual deverão observar o disposto no caput.

.....
.....

DECRETO N° 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 ***(Revogado pelo Decreto nº 9.578, de 22/11/2018)***

Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão, sempre que for aplicável, compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os programas e ações do Governo Federal que integram o Plano Plurianual deverão observar o previsto no *caput*.

Art. 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será integrado pelos planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, de que tratam, respectivamente, os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.187, de 2009.

§ 1º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima ocorrerão previamente à elaboração dos Planos Plurianuais e as revisões dos planos setoriais e dos destinados à proteção dos biomas em períodos regulares não superiores a dois anos.

§ 2º As revisões do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e a elaboração dos planos setoriais tomarão por base a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com foco no Segundo Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa Não-controlados pelo Protocolo de Montreal ou a edição mais recente à época das revisões.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.995, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o programa de compensação de Gases do Efeito Estufa em eventos realizados em área de domínio público

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-915/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os eventos realizados sob áreas de domínio público deverão promover a compensação de Gases do Efeito Estufa (GEE) gerados a partir das respectivas atividades realizadas.

§1º. A compensação pelos Gases do Efeito Estufa referida neste artigo será feita por meio de plantio de mudas de plantas.

§2º São considerados, para fins desta lei, os eventos nos quais participem mais de 50 (cinquenta) mil pessoas.

Art. 2º O monitoramento dos Gases do Efeito Estufa (GEE) emitidos por cada evento deverá ficar a cargo do responsável legal dos respectivos eventos.

Parágrafo único. O monitoramento referido neste artigo comportará a celebração de convênio com qualquer ente federativo do Poder Público e/ou a iniciativa privada para facilitar a sua execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das Mudanças Climáticas tem sido um dos maiores problemas da humanidade no Século XXI. Este fenômeno é causado pelo engrandecimento do Efeito Estufa, que, por conseguinte, se torna mais danoso quando há mais gases do Efeito Estufa na atmosfera.

O art. 225 da Constituição Federal diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito de todos. Assim, é um dever de todos também preservá-lo. Neste contexto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de também garantir um meio ambiente sustentável.

Com efeito, a proposição em tela tem como objetivo favorecer um contraponto à emissão dos Gases do Efeito Estufa (GEE). Isso porque a arborização é um forte instrumento no combate às mudanças climáticas, pois as árvores podem absorver alguns GEEs.

Desta forma, considerando a urgência, a gravidade e a relevância da proposição legislativa em tela, requer a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O projeto se propõe a obrigar a neutralização de emissão de gases de efeito estufa decorrentes das realizações de eventos realizados às margens de represas, lagos rios e córregos.

O cálculo das emissões a serem neutralizadas deverá seguir metodologia aprovada por órgão governamental competente, em conformidade com regulamento. O responsável pela organização do evento deverá elaborar projeto de neutralização, que deverá ser aprovado por órgão governamental competente.

Os recursos arrecadados serão destinados a entidades sociais e educacionais, sem fins lucrativos, da circunscrição do local de realização do evento.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei 1.995/2019 do Deputado Célio Studart. Diferentemente da proposição principal, o apensado objetiva a neutralização de gases em eventos realizados em áreas de domínio público.

Estariam sujeitos à norma apenas eventos com mais de cinquenta mil participantes. A compensação de emissões seria feita exclusivamente pelo plantio de árvores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e o apensado apresentados são frutos de uma crescente e legítima preocupação da sociedade em relação ao controle de emissões de gases de efeito estufa.

Indiscutivelmente são alarmantes as consequências das mudanças climáticas caso não sejam tomadas medidas para a redução efetiva do aquecimento global. Nesse sentido, existem diversos estudos e pesquisas que demonstram que o aquecimento e esfriamento global são uma preocupante realidade nos dias atuais.

Destaca-se, por exemplo, o relatório divulgado pelo World Meteorological Organization (WMO), em 2017, que mostra que em 2016 batemos um novo recorde de concentração média de gás carbônico, com o mais alto nível nos últimos 800 mil anos.

Esse fato é decorrente, especialmente, pela crescente emissão dos gases do efeito estufa. Nessa perspectiva, um relatório divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), em 2013, mostrou que a intervenção humana, desde o período pré-industrial até o momento, ocasionou aumento de mais de 40% da concentração de gás carbônico na atmosfera. Felizmente, a preocupação com o assunto faz surgir cada vez mais iniciativas em âmbito internacional e nacional com o objetivo de diminuir a emissão dos gases e as alarmantes consequências causadas no clima.

Por exemplo, em 2017, a Natura e o Itaú Unibanco anunciaram uma plataforma pública - edital Compromisso com o Clima - com o objetivo de conectar

empresas e indústrias a projetos de impacto ambiental positivo com potencial de neutralização de pegada de carbono carentes de investimentos.

A iniciativa demonstra que a apreensão com o tema não se limita ao Estado (no Brasil, destaca-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei n. 12.187/2009), mas alcança também a iniciativa privada que busca soluções independentes de imposição legal.

Segundo dados atualizados do Emissions Gap Report, o mundo precisa triplicar a redução dos gases de efeito estufa até 2030 para não ultrapassar o limite dos 2°C definidos no Acordo de Paris.

Um dado extremamente preocupante e que deve servir como incentivo para procurarmos meios de amenizar os prejuízos, tudo isso junto com a alta aceitação pela sociedade, baixo impacto associado, fácil acessibilidade, baixo custo e pelos outros benefícios que os serviços ecossistêmicos das florestas oferecem, a neutralização das emissões de gases de efeito estufa se torna uma opção vantajosa e necessária para mitigação do aquecimento global.

Do exposto, a ideia geral dos projetos parece legitimamente oportuna e dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 915/2019 e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei 1995/2019, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2019 E AO PROJETO DE LEI N° 1995/2019.

Dispõe sobre a compensação de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados em área de domínio público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a compensação de emissão de gases de efeito estufa decorrentes das realizações de eventos que estejam sob áreas de domínio público.

Art. 2º A emissão de gases de efeito estufa, decorrentes das realizações de eventos devidamente autorizados pelo órgão governamental competente deverão ser compensadas.

§1º. A compensação pela emissão de Gases do Efeito Estufa referida neste artigo será feita por meio de projeto elaborado juntamente com o órgão governamental competente.

§2º São considerados, para fins desta lei, os eventos nos quais participem mais de 30 (trinta) mil pessoas.

Art. 3º O monitoramento dos Gases do Efeito Estufa (GEE) emitidos por cada evento deverá ficar a cargo do responsável legal dos respectivos eventos

Parágrafo único. O monitoramento referido neste artigo comportará a celebração de convênio com qualquer ente federativo do Poder Público e/ou a iniciativa privada para facilitar a sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 915/2019, e o PL 1995/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2019 E AO PROJETO DE LEI N° 1.995, DE 2019.

Dispõe sobre a compensação de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados em área de domínio público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a compensação de emissão de gases de efeito estufa decorrentes das realizações de eventos que estejam sob áreas de domínio público.

Art. 2º A emissão de gases de efeito estufa, decorrentes das realizações de eventos devidamente autorizados pelo órgão governamental competente deverão ser compensadas.

§1º. A compensação pela emissão de Gases do Efeito Estufa referida neste artigo será feita por meio de projeto elaborado juntamente com o órgão governamental competente.

§2º São considerados, para fins desta lei, os eventos nos quais participem mais de 30 (trinta) mil pessoas.

Art. 3º O monitoramento dos Gases do Efeito Estufa (GEE) emitidos por cada evento deverá ficar a cargo do responsável legal dos respectivos eventos

Parágrafo único. O monitoramento referido neste artigo comportará a celebração de convênio com qualquer ente federativo do Poder Público e/ou a iniciativa privada para facilitar a sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2019

Apensado: PL nº 1.995/2019

Dispõe sobre a neutralização de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos, em todo o território nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Leite propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os responsáveis por eventos realizados às margens de represas, rios e córregos no território nacional sejam obrigados a efetuar a neutralização das emissões dos gases de efeito estufa.

Ao referido projeto foi apensado o PL nº 1.995/2019, do ilustre Deputado Célio Studart, com propósito semelhante, mas mais abrangente, propondo a mesma medida para eventos realizados em áreas de domínio público.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213121515300>



Os projetos em comento foram aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Convenção das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, acaba de lançar o seu mais recente relatório, o mais completo e detalhado já produzido pela ciência sobre o clima do Planeta, e as notícias não são boas.

As concentrações de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera eram maiores em 2019 do que em qualquer momento em pelo menos dois milhões de anos, e os últimos 50 anos tiveram um aumento da temperatura na Terra sem precedentes em pelo menos dois mil anos. O planeta está aquecendo tão rapidamente que os cientistas agora dizem que cruzaremos um limiar crucial de aumento da temperatura planetária já em 2030, uma década mais cedo do que se pensava anteriormente.

Os eventos climáticos e meteorológicos estão se tornando mais comuns e severos, e o aumento do nível do mar já começa a inundar algumas áreas costeiras com regularidade. O aquecimento trará mais ondas de calor, fortes precipitações, furacões mais intensos, secas e os chamados eventos compostos em que o impacto de vários desastres se acumula.

Testemunharemos no Brasil condições extremas cada vez mais frequentes na temperatura e no regime de chuva. Todas as regiões do País deverão experimentar um aumento da temperatura média nas próximas décadas sob qualquer dos cenários apresentados pelo relatório. O aquecimento será maior principalmente no Norte, no Centro-Oeste e no Nordeste.



Estas mesmas regiões experimentarão também um significativo decréscimo da chuva, o que levará a secas muito mais frequentes, severas e duradouras e trará consequências em grande escala para a produção agrícola, especialmente considerando que estas regiões são as que mais apresentam crescimento de áreas de produção.

A diminuição da chuva vai acelerar a desertificação em diversas regiões, especialmente no Nordeste. Na Amazônia, a maior presença de gases estufa na atmosfera poderá reduzir o crescimento da vegetação e, ainda, o clima quente e mais seco causará um grande impacto na floresta, dependente de chuva mais abundante.

No Sul do Brasil, ao contrário, além do clima mais quente, a tendência pelas projeções do IPCC para as próximas décadas é de um aumento da chuva. Isso poderá levar a episódios de enchentes mais frequentes. A maior presença de umidade na atmosfera combinado com ar mais quente aumentará a frequência de episódios de tempestades severas.

Como se pode constatar, os impactos das mudanças climáticas representam uma efetiva e grave ameaça aos interesses nacionais e colocam em risco nosso desenvolvimento social e econômico futuro. A adoção de medidas efetivas para reduzir nossa emissão de gases de efeito estufa é urgente.

O Brasil anunciou a meta de atingir a neutralidade climática até 2050. Fomos o 6º maior emissor de gases de efeito estufa em 2019, ainda que nossa contribuição, no contexto global, tenha sido relativamente pouco significativa, da ordem de 3,2%. Antes de alcançar a neutralidade climática, o Brasil pretende diminuir em 37% as emissões até 2025 e em 43% até 2030. O desmatamento respondeu por 44% das emissões de CO₂ do País em 2019. Para reduzirmos nossas emissões e alcançarmos nossas metas, é crucial, portanto, controlarmos o desmatamento.

Como se pode observar, é inequívoca a oportunidade das proposições em comento, que, como vimos no relatório, tem por objetivo obrigar a neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização de grandes eventos em área pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213121515300>



Estamos de acordo com o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em particular a correção que faz do art. 3º do projeto principal, onde se diz que “os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão destinados a entidades sociais e educacionais, sem fins lucrativos (...). Parece-nos que houve, aqui, um equívoco, uma vez que projetos de neutralização de carbono, por definição, não geram créditos de carbono. O que gera créditos de carbono é projeto de sequestro de carbono, créditos esses que podem ser adquiridos por aqueles que queiram neutralizar as emissões de suas atividades.

Parece-nos que seria oportuno também incluir entre os meios indicados para a compensação preconizada, além da elaboração de projeto de sequestro de carbono, a compra de créditos de carbono no mercado, gerados por projetos de terceiros.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 915/2019 e do apensado, Projeto de Lei 1995/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2021-18053



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213121515300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2019

Dispõe sobre a neutralização de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a compensação de emissão de gases de efeito estufa decorrentes da realização de evento em área de domínio público.

Art. 2º A emissão de gases de efeito estufa decorrente da realização de evento com mais de 30 (trinta) mil pessoas em área pública, devidamente autorizado pelo órgão governamental competente, deverá ser compensada.

Parágrafo único. A compensação pela emissão de gases de efeito estufa deverá ser feita por meio de projeto de sequestro de carbono, aprovado pelo órgão governamental competente, ou pela compra de créditos de carbono, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compete ao responsável legal pelo evento de que trata esta lei fazer a medição dos gases de efeito estufa emitidos pelo evento.

Parágrafo único. Para efetuar a medição de que trata este artigo o responsável legal poderá firmar convênio com qualquer ente federativo do Poder Público ou contrato com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

2021-18053



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213121515300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Aprovação: 25/05/2022 14:10 - CMADS
PAR 1 CMADS >> PL 915/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 915, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 915/2019, do Substitutivo adotado pela CDEICS, e do PL 1995/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Nilto Tatto, Rodrigo Agostinho, André Janones, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Pedro Vilela, Ricardo Guidi e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente


CxEdit
* c d 2 2 0 7 7 2 6 5 3 1 0



Aassinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220772653100>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2019

Dispõe sobre a neutralização de emissão de gases de efeito estufa de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a compensação de emissão de gases de efeito estufa decorrentes da realização de evento em área de domínio público.

Art. 2º A emissão de gases de efeito estufa decorrente da realização de evento com mais de 30 (trinta) mil pessoas em área pública, devidamente autorizado pelo órgão governamental competente, deverá ser compensada.

Parágrafo único. A compensação pela emissão de gases de efeito estufa deverá ser feita por meio de projeto de sequestro de carbono, aprovado pelo órgão governamental competente, ou pela compra de créditos de carbono, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compete ao responsável legal pelo evento de que trata esta lei fazer a medição dos gases de efeito estufa emitidos pelo evento.

Parágrafo único. Para efetuar a medição de que trata este artigo o responsável legal poderá firmar convênio com qualquer ente federativo do Poder Público ou contrato com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
RELATOR

Deputado COVATTI FILHO
PRESIDENTE



Aassinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229467641300>



FIM DO DOCUMENTO